

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

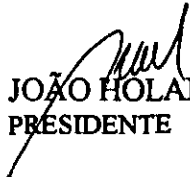
PROCESSO Nº : 11080-006225/93-06
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1998
RECURSO Nº : 118.059
ACÓRDÃO N.º : 303-28.982
RECORRENTE : MOINHO DA FRONTEIRA LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Não comprovado ter sido assumido o encargo financeiro.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

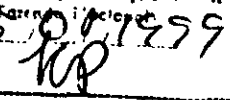
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Sérgio Silveira Melo e Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

05 JAN 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
Fazenda Nacional
Em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora de Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RECURSO Nº : 118.059
ACÓRDÃO Nº : 303-28.982
RECORRENTE : MOINHO DA FRONTEIRA LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 23 de outubro de 1996, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em questão em diligência à Repartição de Origem, por meio da Resolução n.º 303-0.654, cuja íntegra leio em sessão.

Às folhas 35 a 78 foram acostados o Relatório de Diligência e seus anexos. Dele consta que a empresa foi incorporada pela sociedade J. Macedo Alimentos S.A, que, por sua vez, foi incorporada pela Moinho Fortaleza S.A. Esta última incorporadora assumiu a denominação social da incorporada. Em suma, a então Moinho da Fronteira é, hoje, J. Macedo Alimentos.

Quanto ao objeto da diligência, o Auditor esclarece que:

“...Do exame das peças contábeis que nos foram então exibidas, a saber, razão, diário geral, plano de contas e balancetes mensais, não extraímos evidência alguma de que a parcela do Imposto de Importação cuja restituição é pleiteada estivesse segregada no ativo circulante em conta transitória de “tributos a recuperar” ou semelhante, sem ter sido levada a custo dos produtos vendidos ou a custo de bens incorporados ao ativo imobilizado ou destinado ao consumo próprio, o que de resto seria inviável pela sua própria natureza de matéria-prima (trigo) destinada à fabricação de farinha, que é o produto final que a empresa vende no mercado.

Antes, pelo contrário, o próprio contribuinte, em sua peça recursal de fls. 21, no 4º parágrafo, confessa de forma cristalina que “o Custo dos Produtos Vendidos ficou onerado pelo valor pago indevidamente...”, assertiva esta que se encontra plenamente confirmada pelas evidências colhidas na vertente diligência, conforme passamos a expor.

Perquirindo a respeito da forma de registro contábil do tributo em questão, encontramos que o valor de CR\$ 308.388.768,48, correspondente ao total recolhido a título de imposto de importação, incluindo a parcela cuja restituição é pleiteada, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.059
ACÓRDÃO Nº : 303-28.982

registrado em conta transitória de estoques do ativo circulante denominada “importações em andamento” e posteriormente transferido para outra conta de estoques do ativo circulante denominada “materiais em trânsito”, a qual acolheu também o registro do valor CIF do produto importado (CR\$ 3.953.702,00) bem como de outros dispêndios incorridos no processo de importação; que, concluídos os procedimentos de importação, a conta de “materiais em trânsito” foi saldada mediante transferência para a conta de estoques do ativo circulante denominada “materiais de produção – matérias-primas” de todos os valores que excederam o montante transferido para contas representativas de créditos contra terceiros (ex.: seguradoras) por conta de quebras e avarias apuradas nos procedimentos de transporte e descarga; que, por sua vez, os estoques de “materiais de produção – matérias-primas” são normalmente baixados contra a conta “matérias-primas - trigo” do grupo de contas de despesas operacionais e custeio, na medida da sua utilização na produção, conforme pode-se observar nas folhas de razão (DOC.03) e do plano de contas (DOC.04) anexo ao presente relatório e que, portanto, a parcela em questão foi agregada ao custo do produto.

Por outro lado, nos parágrafos 4.º e 5.º da mesma peça recursal de fls.21, o contribuinte afirma, em resumo, que assumiu o encargo relativo ao imposto indevidamente recolhido via redução da margem de lucro, pois se achava impossibilitado, por condições de mercado, de repassá-lo aos clientes.

A nosso ver, tal afirmação, para poder embasar a restituição do tributo, deveria estar amparada em elementos probatórios, que poderiam ser, por exemplo, notas fiscais da época que denotassem a invariância dos preços de venda.

Ocorre que, em contrário ao afirmado pelo contribuinte, militam duas constatações, a um, a de que nenhum elemento probatório foi acostado aos autos para corroborar o que afirma, e a dois, a evidência apurada na presente diligência de que os preços de venda sofriam constantes aumentos a intervalos de tempo mínimos, conforme denotam as notas fiscais cuja cópia vão em anexo ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.059
ACÓRDÃO Nº : 303-28.982

presente relatório (DOC-07), emitidas na época dos fatos, para um mesmo cliente e para um mesmo produto.

Assim sendo, damos por encerrada a presente diligência, com a conclusão de que resta não comprovada a não transferência a terceiros da parcela do Imposto de Importação cuja restituição se pleiteia, como alega o contribuinte em seu recurso.”

Após sua realização, o processo foi encaminhado à DRJ, que o remeteu a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.059
ACÓRDÃO Nº : 303-28.982

VOTO

O Relatório de Diligência é claro e objetivo.

Dele consta a assertiva de que "...portanto, a parcela em questão foi agregada ao custo do produto."

Relata ainda terem sido apuradas evidências de que os preços de venda sofriam constantes aumentos a intervalos de tempo mínimos, conforme denotam as notas fiscais anexas emitidas na época. A contribuinte não fez prova do que afirmou, ou seja, de que assumiu o encargo relativo ao imposto indevidamente recolhido via redução da margem de lucro.

Conclui que "...resta não comprovada a não transferência a terceiros da parcela do Imposto de Importação cuja restituição se pleiteia, como alega o contribuinte em seu recurso."

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respetivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Não há, portanto, como acatar o pleito da contribuinte.

A vista do exposto, voto por manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA